



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/114/2016
Data:	16/02/2016 Fls. 194
Rubrica:	ay - 5020247

Processo nº. : E-12/003/114/2016

Data de autuação: 16/02/2016.

Concessionária: CEG RIO

Assunto: **DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS CONCESSIONÁRIAS REGULADAS PELA AGENERSA APRESENTAREM RELATÓRIO ANUAL DE AUDITORIA INDEPENDENTE ATESTANDO A REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA TAXA DE REGULAÇÃO.**

Sessão Regulatória: 26/06/2018.

RELATÓRIO

Os presentes autos foram abertos para verificação do cumprimento da Instrução Normativa 51/2015, segundo a qual o Conselho-Diretor resolveu:

"Art. 1º - Ficam as Concessionárias reguladas pela AGENERSA obrigadas a apresentar, anualmente, a esta Agência Reguladora, relatório e parecer elaborados por empresa de Auditoria Independente, atestando a conformidade dos valores recolhidos à AGENERSA referentes à Taxa de Regulação (Art. 19 da Lei 4.556/2005 e Instrução Normativa AGENERSA nº. 15/2010), fazendo-o até 90 (noventa) dias após o término do exercício social.

Art. 2º- Caberá a CAPET a verificação dos aspectos relativos a forma e conteúdo dos relatórios de auditoria, até 30 (trinta) dias após o recebimento, encaminhando relatório final para apreciação do Conselho-Diretor."

Por meio da Resolução CODIR nº. 528/2016¹ os presentes autos foram distribuídos para a minha relatoria e encaminhados à CAPET.

¹ De 04/03/2016, com cópia à fl. 09.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/114/2016
Data:	16/02/2016 Fls. 195
Rubrica:	qu. 00012012

Às fls. 12/17 consta a NOTA TÉCNICA AGENERSA CAPET Nº. 001/2016², por meio da qual a Câmara Técnica discorreu sobre a Taxa de Regulação; mencionou como era feita a apuração do recolhimento da Taxa de Regulação, demonstrando sua disciplina pelas Instruções Normativas 10/2010 e 15/2010; e registrou que a determinação e forma dos relatórios de que trata a IN 51/2015 era *"(...) o objeto principal do presente estudo, que, entretanto, se reportará a alguns fatos e considerações havidas no transcurso das prestações de contas obrigatórias dos Entes Reguladores perante o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro/TCE-RJ"*; ressaltou as atribuições da CAPET e a realização, por ela, das competentes avaliações; e registrou que deveria se *"(...) dar forma a um Relatório Consolidado (...) "*, constituído dos elementos indicados pela CAPET na citada Nota Técnica.

Por meio do Of. AGENERSA/CODIR/JB nº. 086/2016, de 26/04/2016³, a Concessionária foi oficiada para o envio do Relatório da Auditoria Independente e atendendo ao disposto na Nota Técnica exarada pela CAPET.

Através da DIJUR – E – 504/2016 a Concessionária afirmou que encaminhava em anexo⁴ os documentos como determinado no art. 1º da IN 51/2015 e *"(...) em consonância com o art. 34 da LEI ESTADUAL Nº. 5427, DE 01 DE ABRIL DE 2009"*

Encaminhados os autos à CAPET, esta, em suma, registrou que *"(...) o simples envio do Relatório de Auditoria Contábil não atende e não satisfaz ao disposto na Instrução Normativa nº. 51, de 06/08/2015 (...) "*.

À fl. 71 a Procuradoria da AGENERSA sugeriu que a CEG RIO fosse intimada para adequar o relatório às diretrizes estatuídas pela CAPET.

Instada a Concessionária a se manifestar por duas vezes⁵ a CEG RIO registrou, através da DIJUR – E – 1291/16⁶, que a IN 51 não apresentava nenhum formato de relatório que deveria ser

² Fls. 12/17.

³ Recebido pela Concessionária em 27/04/2016.

⁴ Fls. 28/66.

⁵ Ofícios encaminhados em 01/08/2016 e 01/12/2016 por este Gabinete.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVICO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/114/2016
Data	16/02/2016
Rubrica	196

apresentado, bem assim que a Delegatária vinha mantendo contato com a CAPET para estabelecer um formato que atendesse a normativa em voga. Informou, outrossim, que estava em "(...) processo de contratação de empresa especializada para elaboração de um modelo de relatório para posterior envio a (...) AGENERSA."

À fl. 97 a CAPET sugeriu a fixação de prazo "(...) para o cumprimento do comando normativo estabelecido através da Instrução Normativa CODIR nº51, de forma a estabelecer uma condição para o atendimento dos princípios normativos" e a Procuradoria remeteu o feito à CAPET⁷, conforme fl. 98, para que fosse informado qual o prazo necessário para o pleno cumprimento da IN 51/2015, "(...) apontando se a citada prorrogação (...) "acarretava "(...) em algum tipo de prejuízo ao Interesse Público."

À fl. 99 a CAPET registrou que:

"I. O lapso temporal de 30 dias é prazo razoável para o esclarecimento, por parte da delegatária, das lacunas que ainda restam, considerados os elementos elencados no item 6 da Nota Técnica CAPET nº 001/2016, acostada às fls. 12 a 17. É o prazo que sugerimos ao Relator;⁸

⁶ De 21/12/2016.

⁷ Em 24/02/2017.

⁸ O item 6 dispõe o seguinte:

"6. Objetiva-se, portanto, dotar a Agência Reguladora e os Órgãos de Controle Externo de instrumento avalizado pelas instituições de Auditoria Externa de cada Ente Regulado. Parâ tanto, e à luz dos instrumentos contábeis já disponíveis e consolidados, deve-se dar forma a um Relatório Consolidado constituído dos seguintes elementos:

6.1. Avaliação do ambiente econômico da prestação do serviço regulado, onde serão discriminados os setores atendidos por cada Concessionária, sua contribuição para a arrecadação (faturamento) mensal e anual e os principais fatores verificáveis de impactos positivos e negativos, inclusive os ajustes tarifários;

6.2. Avaliação da estrutura legal da Taxa de Regulação, a obediência aos fatores constantes dos balancetes mensais e a aplicabilidade destes em relação à consolidação mensal dos valores;

6.3. Avaliação do quadro consolidado de prestação de contas, apontando a composição de cada elemento, a correção dos somatórios, da base de cálculo, do valor extraído a título de Taxa de Regulação e do efetivo recolhimento, apontando, caso necessário, eventuais discrepâncias e as soluções adotadas;

6.4. Opinião técnica sobre o quadro geral detalhado, com comentários sobre a correção das prestações de contas e eventuais aprimoramentos que possam ser feitos;"



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/114/2016
Data:	16/02/2016 Fls. 197
Rubrica:	cy. 50201217

2. Entendemos que o não atendimento pela Concessionária, por recusa ou quaisquer outras razões, poderá acarretar violação ao interesse público, na medida em que o esclarecimento dos elementos citados acima é importante para o andamento da instrução do presente processo."

No parecer de fls. 101/103 a Procuradoria da AGENERSA registrou, inicialmente, que a CEG RIO poderia ter razão quanto à afirmação de que a IN 51 não apresenta formato de relatório a ser apresentado.

No entanto, registrou o jurídico que a CAPET, em 04/03/2016, apresentou Nota Técnica cujo item 6 detalhou "(...) os pontos a serem abordados no Relatório da Auditoria (...)", documento encaminhado à Concessionária e recebido por ela no dia 27/04/2016. Segundo a Procuradoria, tal encaminhamento determinou, nessa data, a plena ciência da matéria pela Concessionária, que só apresentou um relatório em 18/05/2016, e de forma equivocada, "(...) vez que no mesmo não constaram as informações requeridas por esta AGENERSA".

Em continuidade, o jurídico mencionou que "somente levando-se em conta esta constatação, já seria possível apontar a não observância aos comandos dispostos na IN CODIR nº. 51/2015, a uma em razão da apresentação intempestiva do relatório e, a duas em função de seu teor não conter as informações necessárias à adequada análise do feito.". Opinou a Procuradoria, assim, "(...) pela aplicação de penalidade à Delegatária, ante ao descumprimento dos comandos exarados por esta Autarquia."

Ainda no parecer de fls. 101/103 a procuradoria ressaltou, no entanto, "(...) que a não apresentação das informações solicitadas poderá acarretar em violação ao interesse público, - pronunciamento com o qual concordamos -, razão pela qual entendemos necessário que, não obstante o descumprimento já identificado, deve ser assinado novo prazo à Delegatária, para o encaminhamento dos dados requeridos, de modo a avaliar se a Empresa tem recolhido a Taxa de Regulação de forma correta e regular.". Concluiu, pois, "(...) (1) pela aplicação de penalidade à

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	8-12 / 003 / 114 / 2016
Data:	16 / 02 2016 FLS. 198
Rubrica:	ely - 50221242 -



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/114/2016
Data	16/02/2016 Fis. 199
Abriga	94.502.1262

Concessionária, em razão do não atendimento dos comandos dispostos na IN CODIR nº. 051/2015; (ii) pela assinatura de novo prazo para o encaminhamento das informações solicitadas, em observância ao disposto na Nota Técnica CAPET nº. 001/2016".

Instada a apresentar razões finais a Concessionária protocolou as DIJUR- E - 0227 e 0212/2017, com o mesmo conteúdo, pelas quais afirmou que a Instrução Normativa AGENERSA nº. 051/2015 determinou, pela CEG RIO, "(...) a apresentação anual a AGENERSA de relatório e parecer elaborado por empresa de auditoria independente, atestando a conformidade dos valores recolhidos referentes à taxa de regulação, em até 90 (noventa) dias após o término do exercício social (...)"; registrou que "(...) por ocasião de edição da referida regulamentação, a Concessionária manteve contato com a CAPET a fim de ajustar o modelo de relatório a ser enviada a esta AGENERSA" e "(...) em 10/10/2016, a Concessionária realizou reunião com o Gerente desta CAPET sobre o referido tema"; asseverou que, "na ocasião, foram colocadas sugestões básicas, tendo sido concluído que não havia modelo pré-existente"; alegou que "em razão disso, em 03/11/2016, a Concessionária enviou modelo de relatório de auditoria a CAPET, por e-mail, para eventuais apontamentos, sem ter obtido resposta"; registrou que desde a publicação da normativa "(...) a CEG RIO vem envidando esforços na separação de material e estudos a fim de garantir o cumprimento da determinação desta Agência, o que é reforçado pelas tratativas acima mencionadas"; ressaltou, em que pese ao exposto, que a Lei 4.556/2005 atribui à AGENERSA a fiscalização das Concessões de gás canalizado e o Regimento Interno da Agência "(...) atribui ser de competência da Câmara de Política Econômica e Tarifária a análise das informações prestadas pela Concessionária no que se refere à taxa de regulação, sua base de cálculo e respectivo recolhimento, Ou seja, a fiscalização do recolhimento da taxa de regulação pela Concessionária é atividade fim desta AGENERSA, não podendo ser delegada a terceiros"; registrou, não obstante a atribuição funcional citada, que mobilizou sua equipe de auditoria interna, "(...) uma vez que possui expertos para tanto, a fim de elaborar o relatório solicitado pela AGENERSA"; relatou que "ao longo da execução destes trabalhos, a CEG RIO acredita ter encontrado alguns dados inconsistentes, motivo pelo qual está realizando uma nova revisão de todos os documentos", e que "(...) prevê a conclusão dos trabalhos de revisão, agora em curso, até o final do mês de março, quando então apresentará os respectivos resultados"; ressaltou que "a decisão de realizar os trabalhos internamente, em um primeiro momento, sem a contratação de



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/114/2016
Data	16/02/2016 Ms. 200
Rubrica	cm. 50201247

terceiros, considerou a questão da competência funcional dessa AGENERSA de fiscalizar as concessões de serviços públicos de gás canalizado e, ainda, está em linha com o princípio da modicidade tarifária, especialmente considerando o cenário econômico atual no país e no Estado do Rio de Janeiro"; afirmou, contudo, que "(...) considerando as possíveis inconsistências acima mencionadas, e de forma excepcional, a Concessionária (...) já estava (...) providenciando, paralelamente, a contratação de Auditoria Independente para ratificar o trabalho de sua Auditoria Interna."

Em abril/2017 as CEG e CEG RIO protocolaram a DIJUR - E - 0366/2017, endereçada a este autos e aos de nº. E-12/003/113/2016 (mesmo assunto com relação à CEG), por meio da qual informou que a CEG encontrou dados inconsistentes, "(...) motivo pelo qual realizou uma nova revisão de todos os documentos, encontrando uma diferença a ser recolhida a título de taxa de regulação, em favor desta AGENERSA, no montante de R\$ 1.610.728,20 (um milhão, seiscentos e dez mil, setecentos e vinte e oito reais e vinte centavos), (...) ", não se constatando tal diferença para a Concessionária CEG RIO. Solicitou, em função disso, a emissão do Auto de Infração, "(...) concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para que a Concessionária possa recolher o valor acima apontado".

Em pronunciamento à fl. 167 a CAPET informou que efetuou "(...) a verificação dos balancetes contábeis da Concessionária CEG-Rio desde janeiro de 2011, não tendo sido verificada qualquer diferença em relação ao apurado à época do envio das documentações"; registrou que "tal verificação faz eco com a assertiva da Concessionária, em sua carta DIJUR-E-0366/2017, às folhas 136 a 162, com anexos, especialmente no que tange ao quarto parágrafo da missiva"; e destacou "(...) que os cálculos relativos às informações sobre a Concessionária CEG (...) foram efetuados, gerando o Parecer Técnico CAPET 071/2017, ora em trâmite na Auditoria de Controle Interno desta Casa."

Às fls.110/111 a Procuradoria da AGENERSA fez constar, em suma, sua concordância com a CAPET "(...) quando afirma que não foi verificada qualquer diferença em relação ao apurado à época do envio das informações."



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/114/2016
Data: 16/02/2016 Pts. 201
Atribuição: C. C. - 0001217

Por meio da DIJUR - E - 0796/17 a CEG RIO informou que "(...) apresentou os relatórios anuais conforme requerido, não sendo observada nenhuma diferença entre o apresentado e os relatórios da CAPET, comprovando assim o cumprimento do determinado (...)", consoante destacou o pronunciamento da CAPET de que foi efetuada '(...) a verificação dos balancetes contábeis da Concessionária CEG-Rio desde janeiro de 2011, não tendo sido verificada qualquer diferença em relação ao apurado à época do envio das documentações.'.

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/114/2016
Data:	16/02/2016 Fls. 202
Rubrica:	du - 02012017

Processo nº.: E-12/003/114/2016

Data de autuação: 16/02/2016.

Concessionária: CEG RIO

Assunto: **DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS CONCESSIONÁRIAS REGULADAS PELA AGENERSA APRESENTAREM RELATÓRIO ANUAL DE AUDITORIA INDEPENDENTE ATESTANDO A REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA TAXA DE REGULAÇÃO.**

Sessão Regulatória: 26/06/2018.

VOTO

Os presentes autos foram abertos para a verificação do cumprimento da Instrução Normativa 51/2015.

Segundo essa norma a CEG RIO deve apresentar à AGENERSA, **anualmente**, "(...) *relatório e parecer elaborados por empresa de Auditoria Independente, atestando a conformidade dos valores recolhidos à AGENERSA referentes à Taxa de Regulação (Art. 19 da Lei 4.556/2005 e Instrução Normativa AGENERSA nº. 15/2010), fazendo-o até 90 (noventa) dias após o término do exercício social.*".

Na hipótese em tela a Concessionária deveria cumprir o exigido pela IN 51/2015 para o ano de 2016 e não o fez.

Com efeito, pela IN 51/2015 a CEG RIO deveria apresentar nestes autos, **até março de 2016**, o relatório e parecer de que trata a normativa, atestando a conformidade dos valores recolhidos a título de **Taxa de Regulação no ano de 2015**.

Ocorre que, como visto, a IN foi publicada em agosto de 2015 e, considerando que este é o primeiro feito em que se exige o cumprimento da normativa, poderia existir dúvidas acerca da **forma como ela seria atendida.**



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/114/2016
Data:	06/02/2016 PIS. 203
Rubrica:	04.50201247

Dessa forma, levando-se em conta que a IN poderia não conter claramente formato de relatório a ser apresentado, instei a CAPET a se manifestar e, em **março de 2016**, a Câmara Técnica opinou sobre o que deveria constar para fins de atendimento da IN 51/2015. Sobre isso, frise-se, a **Delegatária obteve ciência em 27/04/2016**.

Dito isso, não se poderia exigir os 90 (noventa) dias insculpidos na IN, porquanto **em março de 2016** a CAPET pronunciou-se sobre o assunto e emitiu a Nota Técnica 001/2016.

Superado, então, o prazo fixado pela normativa, em **27/04/2016** foi dada ciência à Concessionária do citado pronunciamento técnico, oportunidade em que a Delegatária foi instada a apresentar, em 20 (vinte) dias, o que nele foi exigido. A partir daí, portanto, é que entendo deva ser contado o prazo para atendimento da IN 51/2015, pelo menos no presente feito, em relação ao qual poderia haver dúvidas no que tange à forma dos relatórios de auditoria.

Frise-se, nesse sentido, que com **atraso de 01 (um) dia** a CEG RIO apresentou documentação, porquanto **em 27/04/2016 obteve a ciência do parecer da CAPET e em 18/05/2016 apresentou documentos**. Tal fato poderia até ser considerado irrelevante se a Delegatária tivesse atendido materialmente o parecer da Câmara Técnica, o que, no entanto, não ocorreu. É que o teor da documentação, segundo a procuradoria da AGENERSA, não continha *"(...) as informações necessárias à adequada análise do feito."*

Segundo o jurídico desta Autarquia, tal situação, nesse aspecto, merece apenação, *in verbis*:

"Por todo o exposto, esta Procuradoria opina: (i) pela aplicação de penalidade à Concessionária, em razão do não atendimento dos comandos dispostos na IN CODIR n. 051/2015 (...)"

Vejam que, conforme relatado, a Procuradoria acompanhou a CAPET, a qual já havia registrado que *"(...) o simples envio do Relatório de Auditoria Contábil não atende e não satisfaz ao disposto na Instrução Normativa nº. 51, de 06/08/2015 (...)"*. Acrescente-se que o jurídico ainda sugeriu, e foi feito por esta relatoria, intimação da Delegatária para adequação do relatório às

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/116 12/16
Data 16/02/2016 Ms. 204
Assinatura: [assinatura]

diretrizes estatuídas pela Câmara Técnica. Contudo, a CEG RIO limitou-se a responder que a IN 51 não exigia nenhum formato de relatório e que estava em "(...) *processo de contratação de empresa especializada para elaboração de um modelo de relatório para posterior envio a (...) AGENERSA.*". Isso aconteceu, diga-se, em 21/12/2016, não havendo notícia, até a presente data, da apresentação de qualquer relatório a fim de atender a IN 51/2015.

Observe-se que as últimas manifestações no feito, constantes no Relatório disponibilizado, não concluem pelo cumprimento da IN 51/2015, porquanto dizem respeito a uma confissão – *e em relação à CEG* – de que foi encontrada diferença em Taxa de Regulação, não se verificando o mesmo para a CEG RIO.

Assim, é preciso concluir que a CEG RIO não atendeu, para o ano de 2016, a Instrução Normativa CODIR nº. 51/2015. Nada obstante, ainda cabe determinar, em atendimento ao interesse público na verificação do adequado recolhimento da Taxa de Regulação referente a 2015, que a CEG RIO apresente o relatório de que trata a IN nos moldes do estipulado pela CAPET. Desse modo, aliás, opinaram a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Procuradoria da AGENERSA - *que acompanhou a CAPET* - , dispensando-se, aqui, a transcrição dessas manifestações porque já presentes no Relatório disponibilizado.

Posto isso, sugiro ao Conselho-Diretor:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG RIO a penalidade de multa no valor de 0,0005% (cinco décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (maio/2016), pela não apresentação, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CODIR nº. 51/2015, do relatório e parecer elaborados por empresa de Auditoria Independente, atestando a conformidade dos valores recolhidos à AGENERSA referentes à Taxa de Regulação, violando-se a cláusula quarta, item 11, do Contrato de Concessão, com base na Cláusula Dez, IV, do Instrumento Concessivo e no artigo 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/114/2016
Data: 16/02/2016 Pp. 205
Rubrica: [assinatura]

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007;

Art. 3º - Determinar que no prazo de 30 (trinta) dias a CEG RIO apresente, em observância ao disposto na Nota Técnica CAPET nº. 001/2016, as informações necessárias para a avaliação do atendimento da IN 51/2015 em relação ao ano de 2016.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo nº	E-12/003/114, 2016
Data:	16/02/2016 fls. 206
ID FUNCIONAL 563.4766-7	

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3462

DE 26 DE JUNHO DE 2018.

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO - DISPÕE SOBRE
A OBRIGATORIEDADE DAS
CONCESSIONÁRIAS REGULADAS PELA
AGENERSA APRESENTAREM RELATÓRIO
ANUAL DE AUDITORIA INDEPENDENTE
ATESTANDO A REGULARIDADE DO
RECOLHIMENTO DA TAXA DE REGULAÇÃO.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.114/2016, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG RIO a penalidade de multa no valor de 0,0005% (cinco décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (maio/2016), pela não apresentação, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CODIR nº. 51/2015, do relatório e parecer elaborados por empresa de Auditoria Independente, atestando a conformidade dos valores recolhidos à AGENERSA referentes à Taxa de Regulação, violando-se a cláusula quarta, item 11, do Contrato de Concessão, com base na Cláusula Dez, IV, do Instrumento Concessivo e no artigo 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.



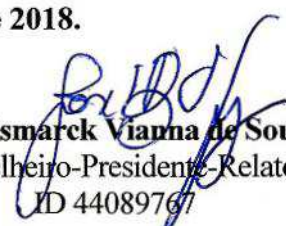
Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/114/2016
Data: 16/02/2016 Fls. 204
Assinatura: 94-50201247

Art. 3º - Determinar que no prazo de 30 (trinta) dias a CEG RIO apresente, em observância ao disposto na Nota Técnica CAPET nº. 001/2016, as informações necessárias para a avaliação do atendimento da IN 51/2015 em relação ao ano de 2016.

Art. 4º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

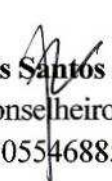
Rio de Janeiro, 26 de junho de 2018.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738


Tiago Mohamed
Conselheiro
ID 50899617


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
ID 05546885